



## LEI Nº 15541

***Prorroga o prazo de suspensão da execução dos procedimentos inerentes aos planos de carreira dos servidores do Poder Executivo municipal, bem como da implantação e enquadramento de servidores em novos planos de carreira, estabelecida no caput e incisos I a X do art. 2º, da Lei nº 15.043 de 28 de junho de 2017 e altera a Lei nº 8.704, de 21 de setembro de 1995.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de suspensão dos procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, mudança de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos, previstos nas leis referidas nos incisos I a X do art. 2º, da Lei nº 15.043 de 28 de junho de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se a este período de prorrogação da suspensão o contido nos §§ 1º à 3º do art. 2º e arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 15.043, de 2017.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 15.043, de 2017, passa a vigorar com a redação seguinte:

**"Art. 6º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários para a realização dos procedimentos de carreira e as transições para novas tabelas salariais em decorrência da aprovação das leis a serem propostas ao término do prazo de suspensão." (NR)**

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.704, de 21 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º O Poder Executivo concederá o auxílio transporte, na forma de créditos em sistemas de bilhetagem eletrônica ou adiantamento do valor equivalente ao número de passagens que o servidor utilizaria para os deslocamentos previstos no art. 3º, a serem creditados em folha de pagamento, levando-se em consideração o preço da tarifa do transporte vigente à época da concessão.**

**Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal - SMAP a realizar recadastramentos compulsórios periódicos e revisões cadastrais a qualquer tempo, dos beneficiários do auxílio transporte, podendo adotar as medidas necessárias para a regularização das inconsistências apuradas." (NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito  
Municipal

